



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178063/12
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
 INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE
 RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 432/13 - Segunda Câmara

Lido no Expediente da Sessão
 do dia 11/02/14


 Secretário

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Magro, exercício de 2011. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do exercício de 2011 do Prefeito do Município de Campo Magro, Sr. José Antônio Pase.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução 3301/12 (peça 34), opinou pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 5,30%. Manifestou-se a unidade técnica, ainda, pela ressalva, tendo em vista que o relatório do controle interno possui indicação de ressalva. A DCM opinou, também, pela imposição de multa ao gestor em razão da irregularidade, consoante disposto no artigo 5º, III e § 1º da lei 10028/00.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 15373/12 (peça 35), acompanhou a posição da DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos, verifico que a Administração Municipal justificou que o déficit apurado deveu-se à necessidade de aplicação de recursos extras em áreas prioritárias municipais, cujos valores foram apurados nesta prestação de contas, nos seguintes percentuais:

APLICAÇÃO EM SAÚDE – ÍNDICE MÍNIMO CONSTITUCIONAL:

15% - EC 29/CF

13 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	6.841.091,71
14 - ÍNDICE AJUSTADO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE (Mínimo de 15%)	23,89%

APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO – ÍNDICE MÍNIMO CONSTITUCIONAL:

25% - ART. 212/CF

TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (10-13)	8.045.876,76
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	27,51%

FOLHA DE PAGAMENTO DO MAGISTÉRIO DO FUNDEB

ÍNDICE MÍNIMO 60%

Remuneração do Magistério com Abono	5.070.525,02
10- Percentual Aplicado com Abono	84,67%

Diante do exposto, comprovada a aplicação, por parte da municipalidade, de percentuais acima dos índices mínimos constitucionais em áreas prioritárias, entendo que a impropriedade relativa ao déficit orçamentário, na ordem de 5,30% das fontes livres, não pode vir a macular toda uma gestão administrativa anual, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica, e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Campo Magro, Sr. José Antônio Pase, em face do déficit orçamentário das fontes não vinculadas de 5,30%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não havendo interposição de recurso e após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.

É o voto.

Lido no Expediente da Sessão
do dia 11/02/14

Secretário

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Campo Magro, Sr. José Antônio Pase, em face do déficit orçamentário das fontes não vinculadas de 5,30%;

II- Determinar, não havendo interposição de recurso e após transitada em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou no sentido que as contas fossem julgadas irregulares.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA
Presidente